



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 87 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 142/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 639/2004, oriundo da Justiça Federal – 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina/PR, o qual foi informa acerca da revogação da liminar concedida nos autos de Ação Cautelar Fiscal nº 2003.70.01.001892-2, em favor da Fazenda Nacional, bem como que, em relação à empresa Armadora Bativa SC LTDA, a suspensão da ordem de indisponibilidade é válida somente a partir do dia 30 de julho de 2003.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias no sentido de que sejam os Cartórios Extrajudiciais dessa comarca cientificados do teor do expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de maio de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259
e-mail: prlonef01sec@jfpr.gov.br

OFÍCIO Nº 639/2004

Londrina, 27 de abril de 2004

Ação Cautelar Fiscal nº
Requerente:
Requeridos:

2003.70.01.001892-2
FAZENDA NACIONAL
ARMADORA BATIVA S/C LTDA, (CNPJ 80.063.654/0001-01) e
DARCI ANTÔNIO BATIVA (CPF nº 459.360.999-20).

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi REVOGADA a liminar concedida nos autos supracitados, em relação à **DARCI ANTÔNIO BATIVA**. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens pertencentes ao Requerido.

Informo, ainda, que em relação à Empresa Armadora Bativa SC Ltda foi suspensa a ordem de indisponibilidade tão **somente a partir de 30/7/2003, inclusive**, sendo que, caso tenha sido efetivada a indisponibilidade sobre bens da empresa requerida até 29/7/2003, inclusive, ela deverá ser mantida, nos termos do despacho de fls. 239/243 e 247/248 (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juizes de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,

ARTUR CÉSAR DE SOUZA
Juiz Federal
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

R. h.
Espeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos, bem como aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para conhecimento e providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 10.05.2004.

Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Nº 639/2004



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

239

CONCLUSÃO

Aos 02 de março de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.001892-2
Requerente: Fazenda Nacional – FN
Requerido(s): Armadora Bativa S/C Ltda. e outro

I. Na contestação de fls. 170/203, formularam os requeridos, dentre outras, as seguintes alegações:

- que, por não ter sido observada a regra inserida no art. 11 da Lei 8.397/92, a presente medida cautelar fiscal não pode ser considerada como preparatória, devendo, portanto, a liminar concedida ser cassada, ou reduzida ao limite do débito ajuizado (1999.70.01.008408-1),

- que a empresa requerida aderiu ao PAES – Parcelamento Especial, anteriormente à sua citação, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário que fundamentou a propositura desta medida, o que enseja a revogação da liminar concedida, e;

- que não existe motivo para a indisponibilidade dos bens do sócio Darci Antonio Bativa.

Quanto à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência do PAES, manifestou-se a requerente à fl. 225, aduzindo a irregularidade da situação da devedora, em face do recolhimento incorreto de valores. Na mesma oportunidade, carrou os documentos de fls. 226/231.

Os requeridos manifestaram-se a respeito do petítório da FN à fls. 235/238, sustentando a regularidade dos recolhimentos.

Decido

II. Relativamente à redução ou cassação da liminar concedida, em virtude de suposta afronta ao disposto no artigo 11 da Lei 8.397/92, carecem de razão os requerentes.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

A Medida Cautelar Fiscal, regulada pela Lei 8.397/92, a exemplo das ações cautelares regidas pelo CPC, pode ter caráter preparatório ou incidental.

Se proposta em procedimento preparatório, deverá observar o disposto no artigo 11, da Lei 8.397/92, que assim dispõe:

“Art. 11. Quando da medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.”

O referido dispositivo normativo tem endereço certo, ou seja, a cautelar preparatória poderá ser proposta durante a fase administrativa de apuração do débito, desde que presentes os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), sendo que neste caso, o requerente da cautelar deverá propor a execução no prazo de 60 dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

É de se indagar se uma vez expirada a fase administrativa, e já no campo de desenvolvimento da relação jurídica processual jurisdicional, estaria a Fazenda Nacional impedida de desenvolver cautelar fiscal preparatória quando diante dos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei 8.397/92. Para responder esta indagação deve-se ingressar no campo dos princípios constitucionais. Preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da CF, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ora, se se fizer uma interpretação restritiva do art. 11 da Lei 8.397/92, é possível que se impeça a Fazenda Nacional de se valer de tutela jurisdicional de urgência para resguardar-se de eventual ameaça ao direito de recebimento de seu crédito. Por isso, a melhor interpretação, segundo os ditames da Constituição Federal, deve-se respaldar na amplitude de possibilidade de agir diante do Poder Judiciário, ou seja, resguardar o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Desta feita, entendo que é possível a FN ingressar com medida cautelar fiscal preparatória contra requerido que ainda não faça parte do processo executivo principal, mesmo que ultrapassado o prazo de 60 dias da constituição definitiva do crédito fiscal. Neste caso, contudo, o prazo para a requerente – FN, redirecionar ou promover a execução fiscal contra o requerido é aquele previsto no artigo 806, do CPC, o qual se aplica nesta hipótese por analogia, que corresponde a 30 dias, após a execução da medida liminar depois de ter sido ela deferida.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

245
10

III. Quanto à adesão da empresa ao PAES, verifica-se que a requerida trata-se microempresa que se enquadra, destarte, à norma contida no artigo 1º, § 4º, I, da Lei 10.684/03, *in verbis*:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas:

§ 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º, da Lei 9.481, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;"

A pessoa jurídica requerida tem efetuado recolhimentos no montante de R\$ 100,00 (cem reais), conforme documentos de fls. 214/223, dos autos. Assim, não obstante as razões apresentadas pela FN, quando ao pagamento de parcelas em valores inferiores ao devido, verifica-se que a empresa requerida tem recolhido o valor mínimo legal permitido, estando, portanto, em princípio, cumprindo as regras do parcelamento, o que, enseja o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos no PAES, desde a data da adesão ocorrida em 30/07/2003 – fl. 221.

Salienta-se que a aventada irregularidade da situação da requerida junto ao PAES deve ser apurada em procedimento próprio e não no bojo desta medida cautelar fiscal, por não se incluir no objeto desta ação.

Em consequência, por ora, determino a suspensão desta ação cautelar fiscal enquanto permanecer a empresa requerida no aludido parcelamento; determino a suspensão da ordem de indisponibilidade constante da decisão de fl. 67/70, tão-somente a partir de 30.7.2003, inclusive, de tal sorte que, caso tenha sido efetivada a indisponibilidade sobre bens dos requeridos até 29.7.2003, inclusive, ela deverá ser mantida.

Providências necessárias para o cumprimento desta determinação.

3



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

42

IV. Quanto à indisponibilidade dos bens de propriedade do sócio-gerente, revendo o posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que para a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, diretores, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na forma prevista no artigo 135, III, do CTN, faz-se mister a comprovação de que tais pessoas tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não bastando para a responsabilização pessoal a mera inadimplência.

Esse entendimento já vem sendo, há tempos, pacificamente aplicado por nossos Tribunais em seus julgados.

Nesse sentido:

“Processual Civil e Tributário - Execução Fiscal – Art. 135, inc. III, do CTN – Responsabilidade do Sócio-gerente – Subjetividade – Comprovação da existência de ato praticado mediante fraude ou com excesso de poderes – Necessidade – Infração à lei – Mera inadimplência – Não caracterização.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal consolidou-se quanto a ser subjetiva a responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade, ficando aquele pessoalmente obrigado pelo pagamento da dívida, somente quando restar provado ter ele agido com fraude ou excesso de poderes, não se consubstanciando em infração à lei, de per si, a mera inadimplência.

Agravo regimental desprovido.

(STJ; Segunda Turma; AGRESP 384860; Rel. Min. Paulo Medina; decisão: 18/04/2002; fonte: DJ de 09/06/2003, p. 213).

“Execução Fiscal. Embargos. Remessa Oficial. Art. 475, §2º, do CPC. Responsabilidade do Sócio. Art. 135 do CTN. Dissolução irregular. Honorários advocatícios.

1. Publicada a sentença posteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/01, que modificou o art. 475, do CPC, bem como sendo o direito controvertido de valor inferior a 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário.

2. Somente se admite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há comprovação de que este

4



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

243
1
U

agiu com excesso de mandado ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributo, como no caso dos autos.

3. Admite-se, entretanto, o redirecionamento contra o sócio-gerente quando verificado o encerramento irregular das atividades da empresa.

4. Não comprovando a exequente a dissolução irregular da empresa, resta afastada a responsabilidade pessoal do Embargante.

5. O valor dos honorários advocatícios de sucumbência para o embargado é de valor inferior ao padrão utilizado por esta Turma, bem como em face da inexistência de recurso da parte interessada em sua majoração.”

(TRF 4ª Região; Segunda Turma; AC 611650; Processo 200372080012433/SC; Rel. José Dirceu de Almeida Soares; decisão: 02/12/2003; fonte: DJ de 07/01/2004, p. 240).

V. No caso vertente, ressalvado o contido no item III, até este momento processual, é de se manter a liminar com base nos incisos V, alínea “a” e VI, da Lei 8.397/92. Contudo, com base no novo entendimento já exposto e, também, fundando-se em uma interpretação sistemática em relação ao art. 135, inciso III do CTN, **concedo à FN o prazo de 48 horas (quarenta e oito) para comprovar que o(s) sócio(s)-gerente(s) requerido(s) tenha(m) praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contato social, ou estatutos, sob pena de revogação da medida liminar, contra si.**

Intime-se com urgência.

VI. Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 163/166 e devolvam-nos ao procurador dos requeridos, mediante recibo, haja vista que não possuem pertinência para com este feito.

Londrina, 10 de março de 2004.

Artur César de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Em 15 de abril de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.001892-2
Requerente: Fazenda Nacional – FN
Requeridos: Armadora Bativa S/C Ltda. e outro

I. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 17, 206 e 214/223 aos autos de Execução Fiscal n.º 1999.70.01.8408-1.

II. Intimada a comprovar que o(s) sócio(s)-gerente(s) requerido(s) tenha(m) dissolvido irregularmente a empresa, ou agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petição de fl. 246, alegando que a dissolução irregular da pessoa jurídica requerida está demonstrada na certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda Estadual.

III. Carece de razão a requerente no tocante à dissolução irregular da pessoa jurídica requerida, pois o documento mencionado e acostado à fl. 17 apenas noticia que o CNPJ informado não consta do cadastro de contribuintes, não sendo hábil a comprovar a dissolução irregular da requerida.

Ademais, não há outros elementos que induzam à presunção de dissolução irregular de Armadora Bativa S/C Ltda., sendo que esta empresa foi localizada no endereço declinado pela própria Fazenda Nacional na peça inicial – Rua Santo Tamioso, 373, segundo se verifica no documento de fl. 22. Por sua vez, este endereço é consignado como sendo de sua sede também no instrumento procuratório de fl. 161 e no comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 206. E não se olvide ainda, que a pessoa jurídica requerida encontra-se no PAES, o que pressupõe seu regular funcionamento.

Assim, no caso vertente, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que o(s) sócio(s)-gerente(s), tenham dissolvido irregularmente a empresa ou praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

248
1

liminar, consistente na demonstração satisfatória, da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida, em face do co-requerido.

Nem se cogite a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, **revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes ao requerido Darcy Antonio Bativa.**

Na mesma oportunidade, cumpra-se a determinação de fls. 239/243, no tocante a seu item III.

Providências necessárias.

IV. Considerando, todavia, a possibilidade de produção de provas na presente ação, depois de cumprida as determinações contidas nos itens anteriores, intimem-se as partes, iniciando-se pela requerente, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Londrina, 20 de abril de 2004.

Artur César de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 22/04/2004, recebo os presentes Autos do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.
